PARECER PAR - GACS LLRP - 23388/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5237/2016
PROTOCOLO	:	1678250
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE DOURADINA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	DARCY FREIRE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DOURADINA– MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> "*Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2015, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que*

poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.".

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo (peça n° 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os critérios abaixo:

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Da Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Do Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

A despeito da Instrução Normativa nº 35/2011 do TCE/MS exigir parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, na espécie, o Gestor Público apresentou o referido documento assinado apenas por quatro, dos seis membros do Conselho, conforme peças nº 22, fls. 66/67, e 23, fl. 96.

Todavia, no caso em tela, tendo em vista que restaram comprovadas a exatidão e a licitude dos resultados e dos atos de gestão, de acordo com os documentos e justificativas acostadas ao processo, tal falha não impede a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Contudo, merece ressalva a ausência do documento com assinatura de todos os membros, haja vista o importante papel que tem o Conselho no controle social, sendo de extrema relevância o parecer devidamente concluído.

Com essa ressalva, no que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com os demais documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Assim, recomenda-se que seja o Gestor advertido para nas próximas contas apresentar o Parecer na forma determinada pela Instrução Normativa supracitada.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 23)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 448/2014 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 276.000,00, conforme análise ANA-ICE-16978/2016, peça nº 25.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos R$ 5.000,00, por conta de anulação de dotação orçamentária própria, portanto, não houve alteração no valor despesa autorizado inicialmente, conforme Decreto (peça nº 23, fls. 94/95) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, §

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 15, o qual evidencia receita orçada de R$ 276.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 224.742,26.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 16, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 276.000,00 e empenhada na ordem de R$ 91.267,01.

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 22, fls. 68/69;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 22, fls. 70/82;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 22, fls. 83/85.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os

resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	224.742,26
2. Despesas Empenhadas	(91.267,01)
3. Superavit	**133.475,25**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Receita Orçamentária	**224.742,26**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	224.742,26
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	0,00
4. Recebimentos Extraorçamentários	0,00
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	165.473,32
6. Soma	**390.215,58**
7. Despesa Orçamentária	**91.267,01**
7.1. Ordinária	91.267,01
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
9. Pagamentos Extraorçamentários	0,00
10. Soma	**91.267,01**
11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 10)	**298.948,57**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 22, fls. 68/69.

Neste ponto, vale salientar que no Balanço Financeiro apresentado na peça nº 6 foi registrado receita orçamentária de R$ 224.742,26, que se iguala a constante no Balanço Orçamentário (peça nº 5) e na Demonstração das Variações Patrimoniais (peça nº 22, fls. 83/85).

Ocorre que no registro conforme o MCASP, peça nº 22, fls. 68/69, houve, erro material, pois em que pese o total da receita ter se igualado ao supracitado, foi indicado como receita vinculada o valor de R$ 449.484,52, que é o dobro de R$ 224.742,26.

Assim, recomenda-se que o Gestor efetue a devida correção, para evitar

inconsistências futuras.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	224.742,26
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	91.267,01
3. Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	**133.475,25**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 22, fls. 83/85.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Resultados Acumulados	165.863,32
2. Resultado Patrimonial do Período	133.475,25
3. Patrimônio Líquido	**299.338,57**
4. Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 22, fls. 70/85, e 24.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por

meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão, ressalvada a ausência do parecer do Conselho assinado por todos os membros, nos termos do item 2.2.2, bem como a divergência apontada no item 2.2.6, ambos da presente análise.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO